

MARIÁH ALVES ATHAYDE

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DO ESTADO PERANTE O PRESO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

MARIÁH ALVES ATHAYDE

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DO ESTADO PERANTE O PRESO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor M.e. Francisco Valle Brum.

ANÁPOLIS – 2018

MARIÁH ALVES ATHAYDE

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DO ESTADO PERANTE O PRESO**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade civil do Estado perante o indivíduo encarcerado. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo do posicionamento jurisprudencial da Suprema Corte. Está didaticamente dividido em três capítulos. Primeiramente, estuda-se, em um viés histórico, o surgimento da pena privativa de liberdade, sua evolução e suas finalidades. Além disso, são analisados os direitos constitucionais dos presos e a realidade do atual sistema carcerário brasileiro. Após, analisa-se a responsabilidade civil do Estado, suas teorias e sua evolução e, mais especificamente, a responsabilidade do Estado nas relações de custódia penal. Por fim, há a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, com o estudo dos julgados que tratam sobre o Estado de coisas inconstitucional, a responsabilização do Estado pela morte de detento ocorrida no cárcere e a possibilidade de haver indenização por danos morais causados aos presos.

Palavras chave: responsabilidade, Estado, preso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	03
1.1 Da pena privativa de liberdade.....	03
1.1.1 Origem e evolução da pena privativa de liberdade	03
1.1.2 Fins da pena privativa de liberdade.....	05
1.2 Direitos constitucionais dos presos	07
1.3 Do sistema carcerário brasileiro	09
CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	12
2.1 Conceito de responsabilidade civil do Estado	12
2.2 Teorias e evolução histórica.....	16
2.3 Da responsabilidade do Estado nas relações de custódia penal	19
CAPÍTULO III – O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O INDIVÍDUO ENCARCERADO	22
3.1 Estado de coisas inconstitucional.....	22
3.2 Morte de detento – RE 841.526	24
3.3 Indenização por danos morais causados aos presos – RE 580.252.....	28
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade principal a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade civil do Estado perante o indivíduo encarcerado. Sendo assim, busca-se identificar as situações nas quais o Supremo entende que há responsabilidade do Estado, bem como se esta responsabilidade é objetiva ou subjetiva, por ação ou omissão.

Para isso, foram utilizadas, por meio de compilação bibliográfica, obras publicadas sobre os assuntos abordados, além de pesquisas, jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Didaticamente, este trabalho foi sistematizado em três partes.

Primeiramente, analisa-se a pena privativa de liberdade. Nesse sentido, a origem histórica de tal pena e a sua evolução foram detalhadamente estudadas. Também foram analisados os fins da pena privativa de liberdade. Na sequência, à luz da doutrina, foram examinados os direitos constitucionais dos presos, os quais, pela sua importância, são considerados, em sua maioria, como direitos fundamentais. Por fim, neste primeiro momento, foi perquirida a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, com a análise de entendimentos doutrinários e, sobretudo, de pesquisas realizadas sobre o tema.

Posteriormente, realiza-se a análise acerca da responsabilidade civil do Estado, em uma análise geral que levou em consideração estudos doutrinários e acadêmicos. Sobre o assunto, foi analisado o conceito de responsabilidade civil do Estado, suas teorias e sua evolução histórica e, de forma conexa com o principal tema deste trabalho, foi estudada a responsabilidade do Estado nas relações de

custódia penal, isto é, nas relações em que o Estado é diretamente responsável por garantir a integridade daqueles que estão sob sua custódia.

Por fim, verifica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a responsabilidade civil do Estado perante o indivíduo preso. Para isso, analisou-se, primeiramente, o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental 347, DF, por meio da qual a Corte Suprema reconheceu que o sistema carcerário brasileiro encontra-se no chamado “estado de coisas inconstitucional”, em razão das constantes violações físicas e morais sofridas pelos presos.

Especificamente quanto à responsabilidade do Estado nessas situações, foram analisados o RE 841.526/RS e o RE 580.252/MS. No primeiro julgado, o Pretório Excelso assentou, em sede de repercussão geral, que o Estado é objetivamente responsável pela morte de detentos nos casos em que não observar seu dever específico de proteção. Já no segundo julgado, talvez um dos mais emblemáticos sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu, com a discordância apenas quanto à forma de reparação, que o Estado tem a responsabilidade de ressarcir os danos, inclusive morais, causados aos detentos em decorrência da falta de condições legais de encarceramento.

Pelo exposto, diante das constantes violações sofridas pelos presos no sistema carcerário brasileiro, é importante que se analise o posicionamento da mais alta corte de nosso país sobre o tema. Isso porque, a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema ora discutido possibilita, além da observância da responsabilidade do estado perante o preso, a existência de consciência crítica acerca das condições atuais do sistema carcerário e da omissão estatal no que tange aos direitos constitucionais dos presos.

CAPÍTULO I - A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

1.1 Da pena de privativa de liberdade

1.1.1 Origem e evolução da pena privativa de liberdade

Na antiguidade, a privação de liberdade não era estritamente considerada como sanção penal. O encarceramento de infratores existe desde tempos remotos, contudo, não lhe era atribuído caráter de pena. Durante vários séculos, até o final do século XVIII, a prisão era utilizada com o objetivo de contenção e custódia da pessoa física do acusado, o qual esperava, em condições subumanas, o momento de seu julgamento ou execução (BITENCOURT, 2011).

Sobre a prisão na antiguidade, mais precisamente na Grécia e em Roma, Cézar Roberto Bitencourt afirma:

Grécia e Roma, pois, expoentes do mundo antigo, conheceram a prisão com finalidade eminentemente de custódia, para impedir que o culpado pudesse subtrair-se ao castigo. Pode-se afirmar que de modo algum podemos admitir nessa fase da História sequer um germe da prisão como lugar de cumprimento de pena, já que praticamente o catálogo de sanções esgotava-se com a morte, penas corporais e infamantes. A finalidade da prisão, portanto, restringia-se à custódia dos réus até a execução das condenações referidas. A prisão dos devedores tinha a mesma finalidade: garantir que eles cumprissem as suas obrigações (2012, p. 569).

Com a queda de Roma, chega ao fim a Idade Antiga, dando-se início à Idade Média. Também nesse período, a ideia de pena privativa de liberdade como sanção não desponta. A privação da liberdade continua a ter finalidade custodial. Contudo, é nessa época que surgem a prisão de Estado, na qual eram recolhidos os

inimigos do poder real ou senhorial que tivessem cometido crimes de traição, ou os oponentes políticos dos governantes, e a prisão eclesiástica, a qual era destinada aos clérigos insurgentes (BITENCOURT, 2012).

Dessa forma, é possível constatar que a prisão entendida como pena surge no Direito Canônico, quando os religiosos que houvessem cometido delitos eclesiásticos ou que fossem submetidos a julgamento pelos tribunais da Igreja eram recolhidos em celas. A finalidade de tal prisão era incentivar o arrependimento dos infratores (PRADO, 2007).

Com o advento da Idade Moderna, em que a pobreza infundia-se pela Europa, as vítimas da escassez sobreviviam de esmolas, furtos e assassinatos. Diante de tanta delinquência, a pena de morte não parecia ser uma solução adequada, uma vez que não podia ser aplicada a tantas pessoas. Por esse motivo, aflora, na segunda metade do século XVI, um movimento de transformação no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, qual seja, a criação e edificação de prisões organizadas para a reparação dos condenados (BITENCOURT, 2012).

Dessa forma, surge, a pedido do clero inglês, uma instituição no castelo de Bridwell, em Londres, cujo objetivo era a reforma dos infratores através do trabalho e da disciplina. Com o êxito desta instituição, surgiram, em muitos lugares da Inglaterra, as denominadas *houses of correction* ou *bridwells*. Nessa mesma diretriz, surgem as chamadas *workhouses* na Inglaterra e as casas de correção na Holanda. Essas instituições normalmente eram destinadas para aqueles que cometiam pequenas delinquências, porquanto os delitos mais graves eram penalizados com outras penas, como exílio e açoites (BITENCOURT, 2012).

Como afirma Cézaro Roberto Bitencourt:

[...] não se pode negar que as casas de trabalho ou de correção, embora destinadas a uma pequena delinquência, já assinalam o surgimento da pena privativa de liberdade moderna (2012, ps. 573-574).

É em meados do século XVII que surge, em Florença, o Hospício de San Felipe Neri, fundado pelo sacerdote Filippo Franci. Essa instituição era destinada à reforma de crianças transviadas e suas ideias foram importantes antecedentes do

regime celular (confinamento solitário) e reflete um profundo caráter religioso. Outra importante instituição a qual levava em consideração o sentido reabilitador da pena privativa de liberdade foi a Casa de Correção de São Miguel, fundada por Clemente XI em 1703. Os detentos trabalhavam durante o dia, isolavam-se em celas durante a noite e tinham a obrigação de guardar silêncio absoluto (BITENCOURT, 2012).

As prisões surgem quando se estabelecem as casas de correção holandesas e inglesas. A origem delas não se pautou em um propósito humanitário e idealista, mas sim na necessidade de um instrumento para que o delinquente fosse submetido ao regime dominante, qual seja, o capitalismo (BITENCOURT, 2012, apud MELOSSI; PAVARINI, 1985).

Já em meados do século XIX, começaram a surgir nos Estados Unidos os denominados sistemas penitenciários, os quais eram conduzidos por valores religiosos e morais e que pretendiam humanizar as prisões e promover a reforma dos encarcerados (BRUNO, 1976).

Novos sistemas penitenciários, em razão da influência dos ideais iluministas, foram sendo desenvolvidos, e buscavam a preservação da dignidade da pessoa humana, evitando-se os castigos desnecessários e os tratamentos degradantes (GRECO, 2016).

Dessa forma, com a diminuição significativa dos castigos corporais e da pena de morte como espécies de sanção penal, a pena privativa de liberdade passou a ter, então, *status* de pena principal (GRECO, 2016).

1.1.2 Fins da pena privativa de liberdade

A pena é utilizada pelo Estado como um meio para proteger determinados bens jurídicos de eventuais lesões. Por isso, pena e Estado são conceitos profundamente ligados entre si, o que, em consequência, permite dizer que o desenvolvimento do Estado está intimamente vinculado ao da pena (BITENCOURT, 2011).

Para a perquirição do direito de punir estatal, surgiram três teorias cujo intento é explicar as finalidades da pena (FABBRINI; MIRABETE, 2011).

Acerca destas teorias, cujo objetivo é a análise dos objetivos primordiais da pena, afirmou Aníbal Bruno:

Foi através dessas teorias que se desenvolveu o debate sobre a justificação da medida punitiva, e ainda hoje, nos círculos em que se exige para as instituições sociais não simples conhecimento empírico, mas uma fundamentação racional, é dentro delas que a especulação em volta do tema continua (1976, p. 12).

Para a teoria absoluta ou retributiva, a pena seria um castigo, uma retribuição ao mal que foi causado pelo delito. Sua imposição seria, então, justificada por seu valor intrínseco em punir o fato passado e necessária para restaurar a ordem jurídica a qual foi interrompida (BITENCOURT, 2012).

Atualmente, a ideia de retribuição jurídica significa que a pena deve ser proporcional ao delito praticado. Não se trata de vingança social, mas de um princípio limitativo, de acordo com o qual a pena é balizada pelo delito, devendo ser proporcional de acordo com a gravidade do crime e a culpabilidade do agente (PRADO, 2007).

Já para a teoria preventiva ou relativa, a pena não deve ser imposta como forma de retribuição do fato transgressor, mas para obstar ao cometimento do delito. Isto é, a pena se justifica para impedir que o autor do delito não volte a delinquir. Sua necessidade se baseia na prevenção de crimes. Tanto para a teoria absoluta quanto para a teoria relativa, a pena é entendida como um mal necessário. Contudo, ao contrário da primeira, a qual entende que a pena se justifica para realizar justiça, a finalidade da pena, na concepção da teoria preventiva, é inibir a prática de novos fatos delitivos (BITENCOURT, 2012).

Esta teoria se divide em duas direções: a prevenção geral, para a qual a prevenção se destina ao coletivo social, e a prevenção especial, cujo destinatário seria somente o indivíduo que delinuiu (BITENCOURT, 2012).

Por fim, tem-se a teoria mista ou eclética da pena, a qual procura agrupar, em um único conceito, os fins da punição. Nesse sentido, entende-se que a pena é, ao mesmo tempo, retributiva e preventiva. Por ter seu aspecto moral, tem caráter retributivo, porém também é usada como modo de educação e correção (FABBRINI; MIRABETE, 2011).

Dessa forma, pode-se afirmar que a pena é justificada pelo delito cometido e pela necessidade de se evitar que novos delitos sejam praticados. Para tanto, a pena deve ser justa, proporcional à seriedade do crime e à culpabilidade do agente e essencial para a manutenção da ordem social (PRADO, 2007).

Em relação ao fundamento da pena, sustenta-se que a sanção punitiva não deve fundamentar-se em nada que não seja o fato praticado (BITENCOURT, 2012).

1.2 Direitos constitucionais dos presos

A ideia dos direitos dos presos tem origem bastante recente. Decorre da consideração de que a privação de liberdade é uma medida extrema, cujos limites precisam ser fixados (ZAFFARONI, 2006).

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci afirma que:

Quando se tratar de pena privativa de liberdade, restringe-se apenas o seu direito de ir e vir – e os direitos a ele conexos, como, por exemplo, não ter prerrogativa integral à intimidade, algo fora de propósito para quem está preso, sob tutela e vigilância do Estado diuturnamente –, mas o mesmo não se faz no tocante aos demais direitos individuais [...] (2011, p.1002).

A Constituição Federal de 1988 expressamente prevê certos princípios relacionados ao sistema penal, bem como à aplicação e execução das penas. No que diz respeito à pena, o texto constitucional estabelece os princípios da legalidade (art. 5º, XXXIX), da responsabilidade personalíssima (art. 5º, XLV), da individualização (art. 5º, XLVI) e, no art. 5º, XLVII, da humanização (SILVA, 2001).

No tocante ao cumprimento da pena privativa de liberdade, a Lei Maior determina que deve ser assegurado aos condenados “o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX), uma vez que o art. 5º, III, prevê expressamente que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (PRADO, 2007).

A Carta Magna também prevê que não haverá penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e penas cruéis (art. 5º, XLVII). Tendo

em vista sua condição de cláusula pétrea, não pode o legislador ordinário determinar o endurecimento punitivo (JUNQUEIRA, 2005).

Para Alexandre de Moraes, a ideia de proibição das penas cruéis coaduna-se com o teor do inciso III, o qual proíbe a tortura e o tratamento desumano e degradante (MORAES, 2002).

É importante que se enfatize que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Lei Maior, deve ser acolhido em âmbito carcerário. Com exceção das restrições inerentes à privação de liberdade, é necessário que se resguarde as garantias previstas em relação aos indivíduos encarcerados (JUNQUEIRA, 2005).

Ainda em relação a esse princípio, o precitado autor afirma:

[...] não obstante a natureza opressiva e brutal de toda e qualquer pena privativa de liberdade, por si só, uma afronta às necessidades inerentes ao Homem, nem por isso deverá a mesma, sob qualquer justificativa, estabelecer limites à recepção *intramuros* do princípio da dignidade (2005, p. 63).

A Constituição avança na salvaguarda dos direitos dos indivíduos encarcerados. Prevê o dever de comunicar ao juiz competente e à família a prisão de qualquer pessoa ou o local onde ela se encontra (art. 5º, LXII), o dever da autoridade de informar ao preso seus direitos, assegurada a assistência da família e de advogado (art. 5º, LXIII) e o direito do preso à identificação dos responsáveis pela sua prisão e por seu interrogatório policial (art. 5º, LXIV) (SILVA, 2011).

De acordo com Ivan de Carvalho Junqueira, a vigência dos direitos relativos aos presos se verifica antes mesmo da instauração de um processo, porquanto o art. 5º, LXVI, prevê que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (JUNQUEIRA, 2005).

Também prevê a Constituição Federal que o cumprimento da pena deve ocorrer em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito cometido, idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII). Além disso, a pena, pelo princípio da individualização punitiva (art. 5º, XLVI), deve ser adaptada ao condenado, consideradas suas características próprias (BULOS, 2015).

Por fim, a Constituição assegurou às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L) e a garantia de que a prisão ilegal deve ser imediatamente relaxada pelo juiz competente (art. 5º, LXV) (BULOS, 2015).

1.3 Do sistema carcerário brasileiro

Em que pesem todas as garantias e direitos previstos, a crise do sistema prisional é visível. As funções da pena privativa de liberdade não se realizam, porquanto, atualmente, a privação da liberdade, que não atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, deturpa a personalidade do preso. Os efeitos criminalizantes do cárcere são notoriamente conhecidos (GRECO, 2016).

As rebeliões nos presídios são comuns. Presos, os quais estão sob a custódia do Estado, são decapitados, violentados física e moralmente e submetidos a várias atrocidades. Os fatos que a sociedade em geral considera atroz são vistos com naturalidade no ambiente prisional (GRECO, 2016).

No Brasil, os presídios podem ser facilmente comparados a masmorras. São locais extremamente insalubres, e em algum deles, a temperatura pode chegar a 50 graus positivos. Há estados nos quais os condenados cumprem suas penas em containers, devido à falta de vagas nas penitenciárias (GRECO, 2016).

Ainda é frequente a prática da tortura. Na maioria das vezes, os condenados são torturados pelos encarregados por sua guarda e vigilância. São inúmeros os instrumentos utilizados para tal fim. Em prisões nas quais ocorrem torturas, os índices de levantes carcerários são muito elevados (GRECO, 2016).

Característica comum à maioria das prisões brasileiras é a denominada superlotação carcerária. Há indevida mistura de presos, isto é, a proximidade de criminosos experientes com infratores primários (GRECO, 2016).

São comuns, também, no Brasil, presídios nos quais a sensação térmica é elevada, em virtude da precária ventilação. Por isso, as temperaturas podem chegar a 50 graus. Assim, além da superlotação carcerária, há o calor intenso, o que leva, muitas vezes, a agressões entre os presos (GRECO, 2016).

Outro sério problema concernente ao sistema carcerário brasileiro é a corrupção dos servidores do sistema prisional. São, na maioria das vezes, despreparados, mal remunerados e acabam entrando no mundo do crime (GRECO, 2016).

O sistema carcerário brasileiro é marcado pela superlotação, ociosidade, falta de cuidados médicos, alimentação de má qualidade, em uma clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (JUNQUEIRA, 2005).

Acerca das condições do sistema carcerário atual, Rogério Greco constata:

Numa cela, por exemplo, programada para receber 6 presos, não é incomum que se passe a abrigar 3 ou 4 vezes a sua capacidade. Os presos são jogados em celas escuras, sem ventilação, misturados com detentos portadores do vírus HIV, tuberculosos, que possuem doenças de pele de fácil contágio, etc. Na verdade, aquele ambiente insalubre é terreno fértil para disseminação dessas doenças, pois os presos não recebem o devido tratamento médico. Exigir o cumprimento de pena em celas superlotadas faz com que sua execução seja cruel, desumana (2016, p. 151).

Tais constatações são confirmadas pelos dados estatísticos. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, um dos estudos oficiais mais recentes acerca do tema, realizado em 2014 pelo Departamento Penitenciário Nacional, constatou que 607.731 pessoas se encontram presas no Brasil. Destas, 579.423 estão no sistema carcerário, 27.950 se encontram em secretarias de segurança e carceragens de delegacias e 358 estão em presídios federais. O *déficit* de vagas no Brasil é de 231.062 (DEPEN, 2017 *online*).

O mesmo estudo averiguou que a população carcerária brasileira, de 1990 a 2014, aumentou 575%. Isto é, a quantidade de indivíduos encarcerados no ano de 2014 já era 6,7 vezes maior do que em 1990 (DEPEN, 2017 *online*).

O Brasil já possui a 4ª maior população carcerária do mundo, estando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. No que concerne aos presos provisórios, isto é, aos presos sem condenação, o Brasil possui a quinta maior taxa em comparação com os países estudados pelo INFOPEN (DEPEN, 2017 *online*).

A conclusão a que se chegou é a de que é a mesma a proporção de presos provisórios e de pessoas que se encontram em regime fechado (41%). Em outras palavras, quatro a cada dez presos estão encarcerados sem terem sido julgados e condenados (DEPEN, 2017 *online*).

A precariedade do sistema prisional gera profundas consequências sociais. Um preso que viveu em uma prisão na qual não havia tratamento digno volta ao convívio social tomado de traumas, o que resulta em elevados índices de reincidência. Assim, é evidente que não há função ressocializadora no sistema (GRECO, 2016).

A necessidade de que haja uma mudança no sistema penitenciário brasileiro é incontestável, pois, conforme afirmou Rogério Greco, está-se diante de um barril de pólvora, prestes a explodir (GRECO, 2016).

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

2.1 Conceito de responsabilidade civil do Estado

O instituto da responsabilidade civil do Estado está previsto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, o qual dispõe que: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa” (GASPARINI, 2012, pg. 1141).

Acerca de tal instituto, Marçal Justen Filho explica que “a responsabilidade civil do Estado consiste no dever de compensar os danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado” (2015, p. 1384).

Os danos sofridos por terceiros, em regra, são compensados por meio de indenização por perdas e danos, a qual é paga em dinheiro. Contudo, há, também, outras maneiras pelas quais os danos podem ser compensados, como, por exemplo, através de obrigação de fazer (JUSTEN FILHO, 2015).

Quanto ao dano ensejador da responsabilidade civil, sabe-se que este, antigamente, era de natureza exclusivamente patrimonial. Todavia, com a evolução da noção de responsabilidade, houve o reconhecimento de duas espécies de danos: o dano material, o qual atinge efetivamente o patrimônio da pessoa lesada, e o dano moral, que lesiona a moral subjetiva do indivíduo, causando-lhe um profundo sofrimento (CARVALHO FILHO, 2006).

Além disso, a responsabilidade do Estado provém de ações (atos comissivos) ou de omissões (atos omissivos) antijurídicas. O ato comissivo é aquele pelo qual ocorre a infração a um dever. O agente tem a obrigação de evitar a prática de ações que sejam contrárias aos preceitos fundamentais. Caso essas condutas contrárias ao ordenamento jurídico sejam praticadas, não é necessário que se investigue de forma profunda os aspectos referentes à formação de sua vontade (JUSTEN FILHO, 2015).

Já o ato omissivo é aquele por meio do qual o Estado se omite diante do dever legal de impedir a ocorrência de um ato lesivo. Somente nesse caso o Estado será civilmente responsável por reparar os prejuízos causados, porque nem toda conduta omissiva é hábil a configurar responsabilidade civil estatal (CARVALHO FILHO, 2006).

No que diz respeito ao fato gerador da responsabilidade, José dos Santos Carvalho Filho enfatiza que este não está necessariamente vinculado ao aspecto da licitude ou ilicitude. A regra geral é de que a responsabilidade surge a partir de um fato ilícito. Contudo, há situações em que até mesmo fatos lícitos podem acarretar a responsabilidade, de acordo com o que a lei estabelecer (CARVALHO FILHO, 2006).

A respeito do assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica:

Ao contrário do direito privado, em que a responsabilidade exige sempre um ato ilícito (contrário à lei), no direito administrativo ela pode decorrer de atos ou comportamentos que, embora lícitos, causem a pessoas determinadas ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade (2016, p. 789).

É certo, contudo, que nem sempre haverá responsabilidade do Estado de indenizar. Como visto anteriormente, somente verificar-se-á a responsabilidade civil estatal quando houver comportamentos danosos praticados por seus agentes. Isso porque não pode ser o Estado tido como responsável quando não for ele o causador do ato danoso (GASPARINI, 2012).

Nesse sentido, a doutrina reconhece a existência de causas atenuantes e excludentes da responsabilidade civil do Estado. Como causas excludentes, são

consideradas a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiros. E como causa atenuante, tem-se a culpa concorrente da vítima (DI PIETRO, 2016).

Por força maior, entende-se o acontecimento inesperado e inevitável, alheio à vontade das partes. Tempestades, raios e terremotos são exemplos de acontecimentos ocasionados por força maior. Nesse caso, em regra, não ficará caracterizada a responsabilidade civil do Estado (DI PIETRO, 2016).

No entanto, há situações em que o Estado será responsável por indenizar o lesado, mesmo não tendo sido o ocasionador direto do dano provocado. Isso se dá quando o comportamento público em relação a um evento causado por força maior for culposos ou doloso. Mesmo não tendo sido os danos causados pelo Estado, seu comportamento culposos propiciou-lhes a ocorrência (GASPARINI, 2012).

Sobre o assunto, Diogenes Gasparini ensina:

Observe-se que, em certos eventos, o fato de os danos não terem sido causados pelo Estado não o libera da responsabilidade de indenizar se o comportamento público em relação a eles foi culposos ou doloso. Logo, se cabia ao Estado desobstruir as galerias de águas pluviais e não o fez, ocorrida a inundação em razão dessa negligência, a indenização é devida. [...] Pela mesma razão, a indenização é obrigatória se durante um temporal cai uma rede telefônica em mau estado de conservação, e seus fios, em contato com os elétricos, vitimam uma criança (2012, ps. 1129-1130).

O mesmo ocorre quanto à culpa de terceiros. Em regra, o Estado não responde pelos danos gerados por multidões ou delinquentes. Entretanto, caso se comprove que houve inércia do Poder Público, haverá responsabilidade civil estatal (DI PIETRO, 2016).

Por fim, em relação à culpa da vítima, esta poderá ser excludente ou atenuante da responsabilidade do Estado, a depender do grau de participação do lesado no ato danoso. Sendo assim, quando a culpa é exclusiva da vítima, ou seja, quando é ela a única causadora do próprio prejuízo, não há que se falar em responsabilidade estatal. Já quando o lesado concorre, juntamente com o Estado, para o resultado danoso, a indenização devida diminui proporcionalmente em relação à extensão da conduta da vítima (CARVALHO FILHO, 2006).

No que tange à culpa da vítima, Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca da hipótese na qual o dano é resultado de dupla causação, isto é, quando o dano ocorre em virtude de ação do Estado e da vítima, afirma:

Com efeito, pode ocorrer que o dano resulte de dupla causação. Hipóteses haverá em que o evento lesivo seja fruto de ação conjunta do Estado e do lesado, concorrendo ambos para a geração do resultado danoso. Ainda aqui não haverá falar em excludente da responsabilidade estatal. Haverá, sim, atenuação do *quantum* indenizatório, a ser decidido na proporção em que cada qual haja participado para a produção do evento (2009, p. 1014).

Estas atenuantes e excludentes, porém, não têm sido aplicadas às situações nas quais o Estado tem o dever de guarda ou cautela de determinadas pessoas. Isso porque, nesses casos, quando ocorrem danos a essas pessoas em razão de omissão do Estado, a jurisprudência reconhece que há responsabilidade estatal. Um exemplo de tal hipótese é o assassinato de detento causado por outro preso. Cuida-se de uma situação em que o Estado tinha o dever de impedir a ocorrência do resultado danoso e não o fez (GASPARINI, 2012).

Ainda sobre a temática das excludentes e atenuantes da responsabilidade civil do Estado, é importante enfatizar que é equivocada a ideia de que somente as atenuantes e excludentes citadas acima eliminam ou diminuem o dever do Estado de indenizar. Isso porque, também não há que se falar em dever de indenizar quando não estiver presente qualquer dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado. As excludentes e atenuantes citadas acima nada mais são do que um rol exemplificativo (MARINELA, 2016).

Diante de todas as considerações acerca deste instituto, observa-se que o reconhecimento dessa responsabilidade estatal é uma importante característica da democracia republicana. Isso porque, com a supremacia social, o Estado passa a ser responsável e obrigado, perante a sociedade, a encarregar-se das consequências de suas ações e omissões e de agir no sentido de providenciar as correções dos erros verificados (JUSTEN FILHO, 2015).

Atualmente, as nações admitem, de forma pacífica, que o Estado, por ser um sujeito responsável por suas ações, tem o dever de ressarcir os lesados pelos

danos causados em razão de seu comportamento. Tal entendimento é intrínseco às regras de um Estado de direito e a responsabilidade estatal é uma consequência natural do crescimento da interferência estatal nas relações individuais (MARINELA, 2016).

2.2 Teorias e evolução histórica

Devido ao fato de que a responsabilidade civil do Estado recebe tratamentos diferentes a depender o tempo e do espaço, teorias tem sido formuladas com a finalidade de explicar este importante instituto (DI PIETRO, 2016).

Durante muito tempo, adotou-se a ideia da irresponsabilidade. Após um longo período, surgiu o conceito de responsabilidade subjetiva, a qual, ainda hoje, é aceita em diversas situações. Posteriormente, evoluiu-se para a teoria da responsabilidade objetiva, que varia de acordo com o sistema na qual está inserida (DI PIETRO, 2016).

A teoria da irresponsabilidade do Estado era um instituto característico dos Estados absolutistas. Como, àquela época, a vontade do soberano era considerada lei, não se admitia a ideia de que poderia haver qualquer tipo de indenização devida aos súditos em razão da atuação governamental (MAZZA, 2015).

Sobre o assunto, Mauro Sérgio dos Santos esclarece:

Com efeito, os Estados absolutistas não admitiam a ideia de responsabilizar patrimonialmente o Poder Público pela conduta de seus agentes, com base sobretudo na teoria do divino, que sinalizava, em síntese, pela impossibilidade de se imputar conduta antijurídica ao soberano, sob a argumentação de que este não cometia erros. Não só o governante, mas também os agentes por ele escolhidos (2012, p. 400).

Entretanto, tal ideia não perdurou por muito tempo em várias nações. O pensamento de que o Estado era uma entidade onipotente, combinado com a teoria de que o soberano era intangível, foi substituído pela noção do Estado de Direito, a qual admite a reponsabilidade civil do Estado (CARVALHO FILHO, 2006).

Com o advento do Estado de Direito, surge a teoria da responsabilidade subjetiva. Representando um grande avanço em relação à teoria anteriormente adotada, a teoria da responsabilidade civil subjetiva tinha como fundamento a noção de culpa. Isso porque, para que a vítima comprovasse que a indenização era devida, deveria haver a ocorrência simultânea de quatro requisitos, quais sejam, o ato propriamente dito, o dano, o nexo causal entre esses dois primeiros e a existência de culpa ou dolo (MAZZA, 2015).

No entanto, em razão da dificuldade de se demonstrar a efetiva ocorrência de culpa ou dolo, esta teoria não se adaptou, de forma satisfatória, às relações de direito público, sobretudo em virtude da hipossuficiência do administrado em relação ao Estado. É por isso que surge a teoria da responsabilidade objetiva, atualmente empregada no Brasil. No entanto, há ainda alguns casos nos quais se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, como quanto aos danos causados por omissão e à ação regressiva (MAZZA, 2015).

A teoria da responsabilidade objetiva do Estado se consagrou após um acentuado processo evolutivo. Com essa teoria, passou-se a dispensar a verificação de culpa na realização do ato danoso, bastando, então, apenas a comprovação do nexo entre o fato e o dano causado (CARVALHO FILHO, 2006).

Para esta teoria, a culpa seria inerente ao fato danoso e decorrente do risco natural que o exercício público causa aos administrados. Tal situação somente é relativizada caso haja a comprovação, pelo Estado, de que o dano não foi causado por um comportamento estatal ou de que a vítima concorreu, parcial ou inteiramente para o evento danoso, isto é, caso esteja presente alguma das excludentes ou atenuantes da responsabilidade estatal, conforme visto anteriormente (GASPARINI, 2012).

Acerca da teoria da responsabilidade objetiva, Odete Medauar explica:

Nessa linha, não mais se invoca o dolo ou culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da Administração. Necessário se torna existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima. É o chamado nexo causal ou nexo de causalidade. Deixa-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento do dolo ou culpa do agente, o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta, o questionamento do bom ou mau

funcionamento da Administração. Demonstrado o nexo de causalidade, o Estado deve ressarcir (2006, ps. 366-367).

Sendo assim, para que se configure esse tipo de responsabilidade, é fundamental a presença de três requisitos. O primeiro deles é a ocorrência de um fato administrativo, que pode ser qualquer conduta, omissiva ou comissiva, atribuída ao Estado. O segundo requisito é o dano, que é o prejuízo causado por uma conduta estatal. Por fim, é imprescindível que se demonstre o nexo causal entre o fato administrativo e o dano (CARVALHO FILHO, 2006).

Inseridas na teoria da responsabilidade objetiva, estão duas teorias advindas dessa permissão que o Estado tem de comprovar que não provocou o dano ou que houve culpa do lesado (GASPARINI, 2012).

A primeira delas é a teoria do risco integral, segundo a qual o Estado deve indenizar qualquer dano causado no qual tenha estado envolvido. Aqui, não se questiona se houve participação da vítima na ocorrência do evento danoso, nem se permite qualquer prova cujo objetivo seja elidir essa responsabilidade. Para que esteja caracterizada a obrigação do Estado de indenizar, basta que tenha havido sua participação no fato danoso. Por ser tendente a gerar injustiças, essa teoria, atualmente, não é adotada por qualquer país (GASPARINI, 2012).

Já para a teoria do risco administrativo, a qual foi acolhida pela Constituição Federal vigente, não é necessário que haja a comprovação da existência do dolo ou culpa para que seja configurada a responsabilidade civil do Estado (GASPARINI, 2012).

A respeito desta teoria, Hely Lopes Meirelles explica:

Aqui, não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais (2015, p. 764).

No entanto, conforme explica este autor, ainda que não seja indispensável a demonstração de culpa da Administração, pode o Estado comprovar

que houve culpa da vítima com o objetivo de excluir ou diminuir a indenização (MEIRELLES, 2015).

Atualmente, a responsabilidade objetiva é a regra no Brasil, sendo aceita como padrão na modalidade do risco administrativo. Contudo, para a jurisprudência e a doutrina, tal teoria pode ser conciliada com a da responsabilidade subjetiva nos casos de danos causados por condutas omissivas, razão pela qual as duas teorias subsistem harmoniosamente (MARINELA, 2016).

2.3 Da responsabilidade do Estado nas relações de custódia penal

A concepção de responsabilidade do Estado está voltada, sobretudo, a solucionar prejuízos causados em relações extracontratuais e de sujeição geral. Há, no entanto, situações excepcionais, conhecidas como relações de sujeição especial ou relações de custódia, nas quais a responsabilidade estatal é mais acentuada. Isso porque, nesses casos, o ente público é diretamente responsável por garantir a integridade das pessoas ou dos bens que estão sob sua custódia (MAZZA, 2015).

Alexandre Mazza cita alguns exemplos de situações nas quais há relações de sujeição especial:

Os exemplos mais comuns são: o preso morto na cadeia por outro detento; a criança vítima de briga dentro de escola pública; bens privados danificados em galpão da Receita Federal. Em todas essas hipóteses, o Estado tem o dever de indenizar a vítima do dano, mesmo que a conduta lesiva não tenha sido praticada por agente público (2015, p. 383).

Especificamente quanto à custódia de presos, Celso Antônio Bandeira de Mello explica que tratam-se de casos em que os atos lesivos que eventualmente ocorram não são praticados por agentes do Estado. Isso porque é o próprio Estado que gera uma situação suscetível a produzir dano. Para o autor, a responsabilidade nesses casos deve ser objetiva, porquanto os danos causados são semelhantes àqueles causados pela própria ação estatal, já que a lesão tem origem em uma situação gerada pelo Estado (MELLO, 2009, p. 1008).

Também em relação a esse vínculo Estado-presos, sabe-se que, enquanto confinado, o detento fica sob a guarda e sob a vigilância da administração

penitenciária e, por consequência, do Estado. Sendo assim, é natural que se conclua, por meio de uma presunção absoluta, que qualquer lesão sofrida por um preso, seja ela causada por agentes públicos ou por terceiros, é de responsabilidade do Estado, não podendo-se admitir a alegação de inexistência de culpa (STOCO, 2011).

Desse modo, em se tratando desta relação de custódia, a doutrina, majoritariamente, entende que apenas a existência do dano e o nexo causal entre este dano e o resultado lesivo são suficientes para configurar a responsabilidade estatal. Isto se explica porquanto o preso, enquanto sujeito às regras do regime prisional, deve ser protegido e vigiado pelo Estado (STOCO, 2011).

É também esse o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma:

[...] a responsabilidade objetiva por danos oriundos de coisas ou pessoas perigosas sob guarda do Estado aplica-se, também, em relação aos que se encontram sob tal guarda. Assim, se um detento fere ou mutila outro detento, o Estado responde objetivamente, pois cada um dos presidiários está exposto a uma situação de risco inerente à ambiência de uma prisão onde convivem infratores, ademais inquietos pela circunstância de estarem prisioneiros (2009, p. 1009).

Desse modo, é possível concluir que, nos casos em que o Estado se compromete a velar pela integridade física de alguém e este vem a experimentar algum dano resultante de uma omissão estatal, fica caracterizada a responsabilidade civil objetiva, como observado anteriormente. Por isso, caso um detento sofra algum dano enquanto esteve sob a guarda imediata da Administração Pública, haverá direito à indenização, a não ser que se comprove a incidência de alguma causa excludente da responsabilidade (MEIRELLES, 2015).

Sendo assim, como o Estado será responsabilizado de forma objetiva, não é necessário que haja a demonstração de culpa. Também responderá pela modalidade do risco administrativo, o que significa dizer que pode haver a comprovação da incidência de alguma causa excludente ou atenuante da responsabilidade estatal (COSTA, 2012).

Atualmente, a responsabilidade do Estado nessas específicas relações de custódia é ainda mais acentuada. Isso porque, nos dias de hoje, a situação de

risco à qual os presidiários estão expostos, que é própria da convivência gerada por uma pena privativa de liberdade, é ainda mais grave, tendo em vista as deploráveis condições dos presídios, especialmente no que se refere à superlotação destes (MARINELA, 2016).

CAPÍTULO III – O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O INDIVÍDUO ENCARCERADO

3.1 Estado de coisas inconstitucional

Inicialmente, antes de se adentrar na temática a ser analisada neste capítulo, qual seja, a responsabilidade civil do Estado pelo preso na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é relevante que se faça a análise do entendimento fixado por este tribunal acerca do sistema carcerário brasileiro na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347, DF, cujo relator foi o ministro Marco Aurélio.

A ADPF 347 foi proposta em 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o qual buscava o reconhecimento do sistema carcerário brasileiro como “estado de coisas inconstitucional”, tendo em vista a existência de incontáveis presídios superlotados em nosso país, nos quais os encarcerados sofrem frequentes violações físicas e morais (ANDRADE; TEIXEIRA, 2016).

Esta foi a primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal abordou o chamado Estado de Coisas Inconstitucional. Este instituto teve origem na Corte Constitucional Colombiana e, de acordo com Carlos Alexandre de Azevedo Campos:

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a

coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidade (CAMPOS, 2015).

Por meio desse importante e emblemático julgamento, a Corte Superior reconheceu as reiteradas omissões em relação aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos encarcerados (ANDRADE; TEIXEIRA, 2016).

Sobre a gravidade do caso, o relator do caso, Ministro Marco Aurélio, declarou em seu voto:

A responsabilidade pelo estágio ao qual chegamos, como aduziu o requerente, não pode ser atribuída a um único e exclusivo Poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário – e não só os da União, como também os dos estados e do Distrito Federal. Há, na realidade, problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Falta coordenação institucional. O quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal, sobressaindo a sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superá-lo (2015, *online*).

É por isso que, por meio dessa ADPF, o PSOL requereu oito medidas a serem tomadas pelo STF, dentre as quais foram deferidas as audiências de custódia e a liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional por parte da União. Além disso, houve o reconhecimento de que o sistema carcerário brasileiro realmente se encontra no chamado Estado de Coisas Inconstitucional, tendo em vista os direitos fundamentais que são continuamente violados (CAVALCANTE; ROCHA Jr., 2017).

A caracterização do sistema carcerário brasileiro como estado de coisas inconstitucional confirmou o fato de que é precária a condição deste sistema. Sendo assim, é razoável que a Corte Superior dê ao tema tratamento especial. Isso já vem acontecendo há um tempo em sua jurisprudência, porquanto o STF já entende que o Estado é responsável, de maneira especial, pelo preso que se encontra sobre sua custódia. Tal entendimento pode ser encontrado, por exemplo, no RE 841.526, que será adiante analisado.

Ademais, um dos exemplos mais emblemáticos dos reflexos que geram o fato de que o sistema carcerário brasileiro é estado de coisas inconstitucional pode

ser visto no RE 580.252, o qual também será analisado neste trabalho monográfico. Ao julgar este recurso extraordinário, o STF, em um caso concreto, ofereceu ao detento uma possibilidade de reparação pelas violações a ele causadas em virtude da superlotação.

3.2 Morte de detento – RE 841.526

Primeiramente, importante ressaltar que, apesar de extremamente valioso o debate jurídico entabulado nas duas decisões que serão analisadas abaixo, o presente trabalho se limitará à análise acerca da responsabilidade civil do estado.

A primeira decisão a ser estudada é o Recurso Extraordinário 841.526, julgado em 2016, cujo relator foi o ministro Luiz Fux. Figuravam como recorrente o Estado do Rio Grande do Sul e como recorridos a companheira e os filhos de um detento que faleceu no interior do Presídio Central de Porto Alegre. No caso, não ficou comprovado, de forma estreme de dúvidas, se a morte aconteceu devido a homicídio ou suicídio.

A decisão ficou assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.

2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que

ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se *contra legem* e a *opinio doctorum* a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.

6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, *v. g.*, homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.

9. *In casu*, o tribunal *a quo* assentou que incoorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escoreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.

10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe - 159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

O ministro Luiz Fux, relator do caso, destacou, primeiramente, que o Estado, por exercer com exclusividade o *ius puniendi*, deve zelar pela integridade das pessoas que estão sob sua custódia. Os direitos dos apenados devem ser respeitados, conquanto assegurados pelo ordenamento jurídico, conforme tratado no primeiro capítulo deste trabalho monográfico (STF, 2016).

Outrossim, o relator ressaltou que, ao entendimento do STF de que o Estado responde objetivamente pela morte de detento, devem ser adicionadas algumas considerações (STF, 2016).

A primeira delas é que, para que seja possível a responsabilização estatal, é necessário que o Estado tenha efetivamente agido no sentido de evitar a morte de um preso sob sua custódia. Isso porque, se não era possível ao Estado impedir a morte do preso, o nexo de causalidade entre a omissão e o dano causado se rompe. Se assim fosse, haveria a adoção da teoria do risco integral, a qual não foi acolhida pela Constituição Federal (STF, 2016).

A segunda consideração a ser feita acerca do tema ora em debate, segundo o ministro relator, é a forma pela qual a morte do encarcerado ocorreu. Se

o detento necessitava de um tratamento determinado que não foi a ele oferecido, seu óbito era previsível, o que ensejará a responsabilidade do Estado. Entretanto, se o detento padece em razão de mal súbito, não se pode esperar que o Estado seja responsabilizado. O mesmo ocorre nas mortes acidentais, nos casos em que o Poder Público provém todas as condições de segurança (STF, 2016).

Em síntese, o ministro relator, considerando as observações acima mencionadas, afirmou:

[...] há casos em que a morte do detento simplesmente não pode ser evitada pelo Estado. Nesses casos, como já se ressaltou acima, rompe-se o nexos de causalidade entre o resultado morte e a omissão estatal no seu dever de manter a incolumidade física dos presos, o que afasta a responsabilização civil do ente público. Adota-se aqui, portanto, a teoria do risco administrativo, que permite a oposição de causas excludentes do nexos causal – as quais devem ser comprovadas pela Administração -, rejeitando-se, por consequência, a incidência da teoria do risco integral, não recepcionada pela ordem constitucional brasileira, que implicaria a imposição de responsabilidade civil ao Estado por toda e qualquer morte de detento (FUX, 2016, *online*).

Concordando com o entendimento do relator, o ministro Edson Fachin entendeu, também, que a responsabilidade do Estado, no caso discutido, seria objetiva, porém naquilo que chamou de um regime especial de responsabilidade (STF, 2016).

O ministro entendeu que, quando o Estado não observa seu dever específico de proteção, o qual está previsto no art. 5º, inc. XLIX, da Constituição Federal, há a ocorrência de um ilícito omissivo próprio, situação na qual é admitida a comprovação de causa excludente do nexos de causalidade entre a omissão estatal e o dano sofrido pela vítima. Por isso, propôs a seguinte tese:

A morte de detento gera responsabilidade civil do Estado por inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, cujo não atendimento constitui ilícito omissivo próprio, admitindo-se a comprovação pelo Poder Público de causa excludente do nexos de causalidade entre a sua omissão e o dano sofrido pela vítima, exonerando-o do dever de reparação (FACHIN, 2016, *online*).

Por sua vez, a ministra Cármen Lúcia enfatizou que, mesmo que se trate de situação de suicídio, tal fato não tem o condão de descaracterizar a

responsabilidade civil do Poder Público. Isso porque o Estado é responsável por cuidar da saúde psíquica dos presos. Ademais, a situação precária nas quais muitos encarcerados vivem deve ser levada em consideração nos casos de suicídio (STF, 2016).

Seu voto, acompanhando o relator, foi a favor do desprovemento do recurso, porquanto entendeu que, no caso em concreto, a Administração Pública não comprovou a ocorrência de qualquer circunstância hábil a romper o nexo causal entre a omissão estatal e a consumação do dano pessoal que afligiu o ofendido (STF, 2016).

Ao final, a Corte Superior assentou, em sede de repercussão geral e por unanimidade, nos termos do voto do relator, que o Estado é responsável objetivamente pela morte de detento caso não observe seu dever específico de proteção, previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal (STF, 2016).

Tal responsabilidade objetiva será pautada pela teoria do risco administrativo, porque a Administração Pública pode se eximir da responsabilidade caso comprove que não poderia evitar o dano ocorrido, isto é, quando rompido o nexo de causalidade entre a morte do encarcerado e a omissão estatal, conforme enfatizado pelo Ministro Luiz Fux em seu voto (MELO, 2016).

O que pode ser extraído desse entendimento é a mudança que houve na jurisprudência do STF. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, por longo tempo, entendeu que quando houvesse omissão por parte do Poder Público, estaria caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado. É relativamente novo o entendimento aplicado ao caso, isto é, de que haverá responsabilidade objetiva do Estado mesmo em se tratando de atos omissivos e que o nexo causal estará presente pela simples ocorrência da negligência estatal em relação ao seu dever de vigilância dos encarcerados (USTÁRROZ, 2012).

Sobre o assunto, pertinente o posicionamento de Elisa Ustárroz:

Se sobre o Estado recai o dever de guarda e custódia dos presos, ao deixar de fazê-lo, responderá ele necessariamente de modo objetivo por eventuais atos ilícitos praticados por eles e contra eles. O descumprimento de um dever constitucional/legal é um ilícito em si

mesmo, desencadeador do dever de indenizar. Note-se que, se a teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo desenvolveu-se para que fosse possível a responsabilização do Estado, inclusive quando de suas ações lícitas adviessem danos, com muito mais razão justifica-se a sua aplicação às hipóteses de atos ilícitos, como o caso da omissão do Poder Público (2012, p. 79).

3.3 Indenização por danos morais causados aos presos – RE 580.252

A última decisão a ser analisada neste trabalho monográfico trata-se do Recurso Extraordinário n. 580.252, de repercussão geral, cuja relatoria foi do ministro Teori Zavascki. A ação original foi inicialmente ajuizada em 2003.

O detento em questão, condenado a vinte anos de reclusão, que cumpria pena em estabelecimento prisional em Corumbá, Mato Grosso do Sul, pleiteava o pagamento de indenização por danos morais causados pelas intoleráveis condições as quais estava submetido no cárcere (STF, 2017).

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em sede de apelação, condenou o Estado a pagar o valor de R\$ 2.000,00 ao detento pelos danos morais sofridos. No entanto, decisão proferida em sede de embargos infringentes, apesar de reconhecer que o apenado vivia em situações degradantes, afastou o dever de indenização por danos morais com base na “reserva do possível”, o que fez com que a Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul interpusse o RE que ora se analisa (ORTEGA, 2017).

O ministro Teori Zavascki, relator do caso à época, afirmou, em seu voto, que as condições sub-humanas nas quais o recorrente, bem como os outros detentos do presídio em questão, vivia eram incontroversas. Nesse caso, entendeu que o dano moral é presumido (STF, 2017).

O relator afirmou que, tendo em vista que o Estado é responsável pela guarda das pessoas encarceradas, a responsabilidade estatal não pode ser afastada por argumentos baseados no princípio da reserva do possível (insuficiência de recursos financeiros), porquanto o art. 37, §6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade civil do Estado, é uma norma autoaplicável, isto é, independe de providências administrativas. De acordo com o ministro, a adoção de tais

argumentos transforma o descumprimento desse preceito constitucional em “mero e inconsequente ato de fatalidade” (ORTEGA, 2017).

Também ressaltou, em seu voto, que a responsabilidade do Poder Público pelos danos causados pelas péssimas condições existentes nos presídios, bem como o direito à indenização individual pleiteada no caso, não podem ser afastados pelo argumento de que a indenização individual não tem o condão de resolver de forma geral o problema prisional. Por isso, afirmou:

Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. Ainda que se admita não haver direito subjetivo individual de deduzir em juízo pretensões que visem a obrigar o Estado a formular e implantar política pública determinada, inclusive em relação à questão carcerária, certamente não se pode negar ao indivíduo encarcerado o direito de obter, inclusive judicialmente, pelo menos o atendimento de prestações inerentes ao que se denomina mínimo existencial, assim consideradas aquelas prestações que, à luz das normas constitucionais, podem ser desde logo identificadas como necessariamente presentes qualquer que seja o conteúdo da política pública a ser estabelecida. E ninguém pode duvidar de que, em qualquer circunstância, jamais se poderia excluir das obrigações estatais em matéria carcerária a de indenizar danos individuais de qualquer natureza causados por ação ou omissão do Estado a quem está, por seu comando, submetido a encarceramento (ZAVASCKI, 2017, *online*).

Dessa forma, o ministro propôs, em repercussão geral, a seguinte tese:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos no art. 37, §6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento (ZAVASCKI, 2017, *online*).

Em continuidade ao julgamento, o Ministro Luiz Roberto Barroso, após pedido de vista, apresentou seu voto em maio de 2015. Apesar de adotar integralmente as premissas apresentadas pelo relator, ou seja, de concordar que o Estado é civilmente responsável pelos encarcerados e que, conseqüentemente, deve indenizar os danos morais por eles sofridos, o Ministro Barroso apresentou inéditas e inovadoras teses quanto à responsabilidade estatal e quanto à forma de reparação do dano (STF, 2017).

Em relação à responsabilidade estatal, o ministro entendeu que, no caso, a responsabilidade civil do Estado não é por omissão, e sim por ação, porque, conforme afirmou, “o Estado, ciente das péssimas condições de detenção, envia pessoas a cárceres superlotados e insalubres”. Além disso, por ser a figura garantidora responsável por controlar a vida dos detentos, a responsabilidade do Estado, neste contexto, é diferenciada, “de caráter eminentemente objetivo, que decorre da existência de um dever individualizado de velar pela integridade dos presos” (STF, 2017, *online*).

Quanto à forma de reparação do dano, a tese apresentada foi vanguardista. Isso porque se diferenciou de todas aquelas apresentadas tanto pelos recorrentes, como também pelo ministro relator em seu voto antecedente. O ministro afirmou que a indenização em dinheiro, nesses casos, seria insuficiente para reparar os danos morais sofridos pelos presos. Eis, então, a solução por ele proposta, baseada na legislação italiana: a remição de parte do tempo de execução da pena.

Sobre essa forma de reparação de dano, o Ministro Luiz Roberto Barroso afirmou:

Parece nítido que a situação calamitosa dos cárceres brasileiros agrava a pena imposta ao preso e atinge de forma mais intensa a sua integridade física e moral. Nesse sentido, a redução do tempo de prisão nada mais é do que o restabelecimento da justa proporção entre delito e pena que havia sido quebrada por força do tratamento impróprio suportado pelo detento. [...] A redução do tempo da condenação representa, assim, um remédio específico: a liberdade antecipada conquistada por meio do desconto da pena faz cessar as violações suportadas pelo preso no cárcere. O tempo de liberdade, fora das condições degradantes das prisões, torna-se, portanto, uma reparação muito mais efetiva que o dinheiro. [...] A solução é melhor em termos de responsabilidade fiscal, é melhor para o sistema prisional e é melhor para o preso (2017, *online*).

Por isso, o ministro propôs a seguinte tese de repercussão geral, a qual foi acompanhada pelos ministros Luiz Fux e Celso de Mello:

O Estado é civilmente responsável pelos danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em condições desumanas ou degradantes. Em razão da natureza estrutural e sistêmica das disfunções verificadas no sistema prisional, a reparação dos danos morais deve ser efetivada preferencialmente por meio não pecuniário, consistente na

remição de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal. Subsidiariamente, caso o detento já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição, a ação para ressarcimento dos danos morais será fixada em pecúnia pelo juízo cível competente (2017, *online*).

Por sua vez, a ministra Rosa Weber, em seu voto, externou uma inquietação, já anteriormente debatida entre os ministros quando da ocasião do voto do ministro Barroso, em relação à proposta por ele feita de uma alternativa à indenização em pecúnia por danos morais. Tal preocupação consiste no fato de que a responsabilidade civil do Estado está na esfera do Direito Civil, enquanto que a remição (solução proposta pelo ministro Barroso) encontra-se no campo do Direito Penal (STF, 2017).

Por fim, entendeu que há responsabilidade civil do Estado em virtude de condutas omissivas as quais levam às péssimas condições carcerárias. No entanto, afirmou que a remição, proposta apresentada pelo ministro Barroso, neste caso, não repararia os danos causados, mas somente abreviaria o sofrimento do detento (STF, 2017).

Nesse sentido:

A proposta de abreviação da pena, a despeito de seu brilhantismo, não esgota a complexidade do problema, pois não diz com a dignidade do preso, que é o bem ofendido pelo Estado, e sim com a liberdade. [...] Se autorizada a compensação da obrigação estatal de manutenção da dignidade dos presos com a obrigação de cumprimento da pena integral de cada um deles, o Estado ganha salvo-conduto para que as horríveis condições carcerárias permaneçam como estão, tornando desnecessárias quaisquer políticas públicas. Na verdade, as políticas públicas perdem duas vezes: as relativas aos presídios se tornam ainda mais indesejadas, e as de segurança pública em geral são prejudicadas pela soltura antecipada de condenados, a respeito dos quais o processo de ressocialização deixa de existir até mesmo como discurso (2017, *online*).

Em virtude disso, acompanhou o voto do relator, o qual, por fim, prevaleceu. Também o fizeram os ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Cármen Lúcia.

A despeito da controvérsia gerada por este julgamento, é inegável que, atualmente, ocorre, em muitos presídios brasileiros, a violação de direitos

fundamentais que são constitucionalmente garantidos aos indivíduos encarcerados. Por esse motivo, tendo em vista que o Estado é responsável de maneira especial pelos detentos sob sua guarda, deve o Supremo Tribunal Federal, como fez, atuar de maneira a garantir que o Estado cumpra as garantias previstas na Constituição Federal e, quando isso não ocorrer, que o Poder Público seja responsabilizado a reparar os danos causados por suas ações ou omissões.

CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho monográfico, o atual sistema carcerário brasileiro encontra-se em uma situação precária, longe de garantir aos presos os direitos que a Constituição Federal a eles garante.

No primeiro capítulo, verificamos, a respeito da pena privativa de liberdade, sua origem histórica e evolução, bem como que existem três teorias cujo objetivo é analisar as finalidades primordiais da pena. Também averiguamos quais são os direitos constitucionalmente garantidos aos presos e, por fim, a atual conjuntura do sistema carcerário brasileiro.

No segundo, estudamos a responsabilidade civil do Estado, suas teorias e sua evolução histórica. Ao final, vimos o entendimento doutrinário acerca da responsabilidade do Estado na relação de custódia específica estabelecida com o indivíduo encarcerado. De acordo com esse entendimento, a responsabilidade do Estado, nesse caso, é objetiva, ou seja, não precisa haver a demonstração de culpa.

Finalmente, no terceiro capítulo, analisamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Quando julgou a arguição de descumprimento de preceito fundamental 347, DF, o STF entendeu que o sistema carcerário brasileiro pode ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. Isso significa que a Corte Suprema do Brasil reconheceu a precariedade do sistema, e tal reconhecimento certamente influenciará em julgamentos futuros sobre o tema.

Na verdade, esse entendimento se coaduna com os julgados analisados neste trabalho. Conforme visto, o Supremo Tribunal Federal entende que o Estado, na relação de custódia específica com o preso, é responsável de forma diferenciada.

Por isso, no RE 841.526/RS, o STF entendeu que o Estado, quando não observa seu específico dever de proteção, será civilmente responsável por morte de detento. Já no RE 580.252/MS, o Tribunal entendeu, de maneira inovadora, que, como é dever do Estado manter padrões de humanidade nos presídios, há obrigação estatal de ressarcir os danos causados aos detentos em situações nas quais falta condições mínimas de encarceramento.

Sendo assim, pode-se concluir que o Supremo Tribunal Federal, coadunando com o entendimento doutrinário estudado neste trabalho, entende que o Estado, nos casos estudados, terá uma responsabilidade mais acentuada, por ser diretamente responsável por garantir a integridade daqueles que estão sob sua custódia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. **O Estado de Coisas Inconstitucional – uma análise da ADPF 347**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 13, n. 13, 2016. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/6767>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão – causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 17ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRUNO, Aníbal. **Das penas**. 4ª ed. Rio de Janeiro: RIO – Sociedade Cultural Ltda, 1976.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CAVALCANTE, Diogo Lopes; ROCHA Jr, Weimar Freire da. **Estado de Coisas Inconstitucional: a crise do sistema carcerário brasileiro**. Revista Ius Gentium, vol. 8, n. 2, p. 4-32, jul/dez, 2017. Disponível em: <<https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/336>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

COSTA, Elisson Pereira da. **Direito administrativo II: organização da administração, responsabilidade civil do Estado, agentes públicos e controle da administração**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito administrativo**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17ª ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 3ª ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2016.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos direitos humanos dos presos**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41ª ed. atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26ª ed, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, Marcelo Victor Amorim Gomes de. **Breves anotações sobre a responsabilidade civil do Estado em caso de morte de preso durante sua custódia em estabelecimentos prisionais públicos, especialmente à luz de recentes julgados do STF**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 30 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55783&seo=1>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo->

relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral.** 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre De. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **STF: Estado deve indenizar danos morais decorrentes de superlotação carcerária.** Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/431644324/stf-estado-deve-indenizar-danos-morais-decorrentes-de-superlotacao-carceraria>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral.** 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Curso de direito administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal.** 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. **Recurso Extraordinário nº 580.252.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. **Recurso Extraordinário nº 841.526.** Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 14 abr. 2018.

USTÁRROZ, Elisa. Omissão estatal e responsabilidade objetiva pela fuga de presos. In: FREITAS Juarez; Teixeira, Anderson V. **Comentários à jurisprudência do STF: direitos fundamentais e omissão inconstitucional.** Barueri: Manole, 2012.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Manual de Direito Penal Brasileiro, v. 1: Parte Geral.** 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.